



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº.: 10325.000047/93-64
Recurso nº. : 116.743
Recorrente : MIRIL MECÂNICA IND. RODOV. DE IMPERATRIZ LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE
Matéria : IRPJ – EXS. 1990 E 1991
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão n. : 103-19.641

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DOS RECURSOS – Não restando comprovadas, por documentos hábeis e idôneos, a origem e a entrega dos recursos destinados a aumento de capital cabe a presunção legal de omissão de receitas.

ATIVO NÃO CONTABILIZADO – Omissão de registros contábeis referentes a compras para o ativo imobilizado enseja a presunção de omissão de receitas.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS – Somente os dispêndios de custos ou despesas comprovados por documentos que guardem estrita relação com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita devem ser efetivamente computados na apuração do resultado do exercício social.

IRRF – CSSL – FINSOCIAL – PIS – DECORRÊNCIA – Por força da relação de causa e efeito, no que couber, deve ser aplicado na decisão da ação fiscal decorrente, tudo o que foi aplicado na decisão da ação fiscal tida como principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIL MECÂNICA INDUSTRIAL RODOVIÁRIA DE IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64
Acórdão nº : 103-29.641

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros; EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Recurso nº : 116.743

Recorrente : MIRIL MECÂNICA INDUSTRIAL RODOVIÁRIA DE IMPERATRIZ LTDA.

RELATÓRIO

1. A autuação

Teve início o presente processo com a lavratura, em fevereiro de 1.993, de quatro autos de infração contra a Recorrente, referentes a : IRPJ, no valor total de 29.358,93 UFIR; IRRF, no valor total de 29.503,15 UFIR; CSL, no valor total de 9.953,47 UFIR; FINSOCIAL, no valor total de 993,79 UFIR e PIS, no valor total de 503, 83 UFIR.

As infrações indicadas no auto foram caracterizadas da seguinte forma:

- 1. Omissão de Receitas
- 1.1 – Aumento de capital - falta de comprovação por parte de quatro sócios das origens dos recursos referentes ao aumento de capital em moeda corrente, bem como de seu efetivo ingresso na contabilidade da empresa. Para essa exigência foi indicada a seguinte base legal: arts. 154,157 e # 1º, 173, 179, 181 e 387, II do RIR/80;
- 1.2. - Ativo não contabilizado – omissão de receita operacional, caracterizada pela aquisição, no período base de 1990, de 09 (nove) veículos, classificáveis no grupo do Ativo Permanente da empresa e não registrados na contabilidade. Para essa exigência foi indicada a seguinte base legal: arts. 154; 157 e # 1º; 167; 172; 179; 180; 349 e 387, II do RIR/80;
- 2. – Custos não comprovados – Glosa de custos, tendo em vista a não comprovação mediante documentação hábil e idônea dos lançamentos escriturados no período base de 1.990. Para essa exigência foi indicada a seguinte base legal: arts. 154;157; 182; 183; 184; 191 e 387 do RIR/80.

O autor do feito fiscal efetuou ainda a compensação de prejuízo no período apurado com o resultado das infrações apontadas e ajustou a base de cálculo da contribuição social apurada no período.

2. A Impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Em sua peça de defesa a autuada apresentou a seguinte linha de defesa:

Omissão de receitas – aumento de capital – A empresa reconheceu em parte (Cr\$ 184.687,00) a procedência da exigência, recolhendo o tributo devido. Entretanto quanto ao valor lançado de Cr\$ 1.900.000,00 não se conformou, apresentando documento de depósito bancário (fls. 60) buscando comprovar a origem e o ingresso do numerário na empresa.

Ativo não contabilizado – Contestou a Impugnante o valor lançado (compras omitidas), apresentando declaração firmada pela empresa CCI – Cia Comercial de Imperatriz (fls. 61) afirmando que os veículos, objeto da autuação, foram devolvidos pela autuada por apresentarem defeitos e, posteriormente, vendidos para terceiros.

Custos não comprovados – Aceita como correto o lançamento quanto ao valor de Cr\$ 160.000,00, apresentando DARF de recolhimento. Quanto ao valor de Cr\$ 3.339.500,00, referente a notas fiscais impugnadas por não comportarem a caracterização do destinatário (a impugnante), não é aceito pelo contribuinte, alegando que nas NF de Produtor figura a caracterização do destinatário.

Encerra o contribuinte sua Impugnação solicitando que seja declarada a improcedência do feito quanto à parte não aceita por ele.

3. A Decisão

Julgando o feito, a Autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, exceto quanto a: parte do IRRF, constituída com fundamento no art. 8º. do Decreto-lei n. 2.065/83; parte do FINSOCIAL, no que a exigência excedeu a alíquota de 0,5% (MP 1490/96); a incidência da TRD no período de fevereiro a agosto de 1.991 (IN 32/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Em consequência das exonerações foram recalculados o FINSOCIAL e a CSL, sendo que a exigência relativa ao PIS foi retirado deste processo para compor outro, separado, tendo em vista a Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores.

Ao longo de sua decisão, a Autoridade singular apresentou, em resumo, a seguinte argumentação:

- Quanto à Omissão de Receitas – Aumento de Capital: O documento apresentado pela autuada em sua defesa, comprovante de depósito (Cr\$ 1.900.000,00), não pode ser aceito, pois não indica o sócio ou os sócios que teriam efetuado depósito em favor da empresa. De qualquer maneira não ficou também demonstrada a origem dos recursos em análise, quando a lei e a jurisprudência pacífica exige que origem e entrega sejam simultâneas.
- Quanto ao Ativo não contabilizado: a defesa se limita a contestar a procedência da infração unicamente apresentando declaração firmada pelo vendedor sobre eventual devolução dos veículos. Não apresentou documentação efetivamente comprobatória como: NF de simples remessa; devolução de pagamento; cancelamento de duplicatas. Não ficou comprovada ainda a data da eventual devolução. A respeito foi feita diligência, a pedido do órgão julgador, mas o fornecedor alegou que havia incinerado os documentos do período visado. Por fim, a falta de escrituração da aquisição dos veículos não foi contestada pela parte.
- Quanto aos Custos Não Comprovados: A parte só teria razão quanto a uma Nota Fiscal (n. 1346974), no valor de Cr\$ 10.000,00. Quanto às demais NF elas não foram apresentadas restando assim a glosa "por falta de destinatários".
- A multa aplicada, mantida a do auto, foi de 50% sobre os tributos devidos.

4. O Recurso

A empresa recorreu da decisão de primeira instância, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos, afora os já aludidos acima, referentes à Impugnação:

Depósito para aumento de capital : A própria autoridade reconheceu que, examinando as declarações do IRPF, havia disponibilidade financeira, por parte dos sócios para efetuar o aporte para aumento de capital. O Julgador achou irrelevante essa disponibilidade. É absurdo exigir-se que a sociedade demonstre onde os sócios obtiveram as importâncias com que integralizaram o capital Ativo Não Contabilizado – A operação referente aos automóveis não foi contabilizada porque não foi concretizada. Há no processo a declaração do fornecedor de que os autos foram devolvidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Custos Não Comprovados – As NF apresentadas são de emissão exclusiva da repartição fazendária do estado. A Receita Federal poderia Ter diligenciado junto à autoridade estadual a respeito das dúvidas levantadas.

A escrituração da empresa não foi desclassificada. Os valores questionados estão devidamente lançados. Não houve má fé mas sim erro. O máximo que se poderia aplicar seria uma multa formal, pois pode Ter existido erro, mas não houve erro de mérito, nem sonegação. Simples falhas técnicas não dão ao Estado o direito de cobrar novamente o imposto, seria o *bis in idem*.

Recurso se encerra requerendo a reforma da decisão singular, considerando-se improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso interposto neste processo por ser tempestivo e estar nos termos da lei.

1. Omissão de Receitas
2. 1.1 - Aumento de Capital

A legislação e jurisprudência mostram-se particularmente exigentes em relação à comprovação de aportes de numerário feitos pelos sócios à empresa, a título de aumento de capital.

Prova disso é que este é um dos poucos casos em que a legislação tributária admite a figura extrema de **presunção de um ilícito tributário**. Isto é, ainda que não haja provas diretas da prática do ilícito, a legislação pressupõe uma conduta ilegal por parte do contribuinte se não houver no caso a satisfação plena e cabal de algumas condições comprobatórias.

A jurisprudência, tanto administrativa quanto judiciária, das mais altas cortes do país, vem cada vez mais reforçando esse entendimento, malgrado inquinações de ilegalidade levantadas contra o instituto, em processos e na doutrina.

No caso, a empresa não conseguiu comprovar cabalmente o que a lei pede a respeito, ou seja: efetiva entrega do numerário e origem dos mesmos, os quais devem ser concomitantes e coincidentes em datas e valores com o fato em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Quanto ao cheque apresentado pela Recorrente ele é falho por não indicar quais os sócios ou sócio fazem o aporte à empresa. A esse respeito citamos HIROMI E FÁBIO HIGUCHI, tratando do assunto em sua obra *Imposto de Renda das Empresas – Atlas S.A - 1.998*:

"A ausência de comprovação, quer da origem dos recursos utilizados para integralização de capital, quer da efetividade da entrega desses valores à empresa, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento do crédito tributário correspondente. (...)

O empréstimo ou aumento de capital em dinheiro, com recursos de origem externa comprovada, deverá ser feito mediante cheque nominal cruzado em favor da pessoa jurídica a fim de evitar que os suprimentos de recursos sejam considerados como receitas omitidas.

Não basta, todavia, comprovar somente a efetiva entrega do dinheiro. A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade (...)".

Quanto à origem dos recursos, é majoritária a jurisprudência administrativa que exige comprovação individuada sobre o valor aportado pelo sócio. Isto significa dizer que a indicação genérica de um nível de renda em sua declaração de rendimento de pessoa física não significa a disponibilidade coincidente, em data e valor, para propiciar suprimento para o aumento de capital.

1.2. – Ativo Não Contabilizado

Neste particular, como afirma a Autoridade de Primeira Instância, "Como o fato ora apreciado – falta de escrituração dos veículos adquiridos – não foi contestado pela defesa". Isto é, a simples declaração da empresa fornecedora de que os veículos foram devolvidos não é documento hábil a ser aceito nesse caso de omissão. Seria adequado apresentar provas admissíveis contabilmente, tais como: Nota Fiscal de Simples Remessa; prova da devolução dos pagamentos; cancelamento de duplicatas; entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

Além disso a declaração fornecida pela vendedora (fls. 61) é absolutamente simplista, não indicando quaisquer circunstâncias, tais como: que documentação comprova que havia defeitos em série, em nove autos absolutamente novos? Quais eram esses defeitos? ; que documentação existe sobre as providências que o vendedor tomou em relação à fábrica? Há documento sobre a devolução à fábrica ?

E, principalmente não existe na declaração, qualquer menção à data da devolução dos carros, eventualmente feita pela Recorrente, compradora dos carros, como, aliás, observou a Autoridade Singular.

Por contra, a fiscalização se baseou nesse particular em fato concreto: notas fiscais de Pessoa Jurídica regular não contabilizadas por empresa adquirente de bens.

2. Custos Não Comprovados

Neste caso a empresa não apresentou a documentação necessária e, como afirma a Autoridade Singular: "Assim, considerando que o fornecedor era um sócio da fiscalizada, a relevância dos valores glosados em relação ao total das compras da empresa no período-base 9DIRPJ/91 – fls. 40-verso), e a natureza de emissão unilateral da Nota Fiscal de Entrada, a comprovação da operação, mediante documentos hábeis e idôneos passa a ser de fundamental importância no deslinde da questão".

3. Autos Reflexos

Com os ajustes já efetuados na primeira instância, as exigências reflexas devem remanescer, tendo em vista a decorrência existente entre os autos tidos como principal e os chamados reflexos, conforme é pacífico na jurisprudência desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000047/93-64

Acórdão nº : 103-29.641

VOTO

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões-DF., em 24 de setembro de 1999


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO